



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002.128/00-48
Recurso n.º : 124.680
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989 a 1993
Recorrente : BANCO FIAT S. A..
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.538

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FIAT S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º :16327.002.128/00-48
Acórdão n.º :101-93.538

2

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

RELATÓRIO

BANCO FIAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 62.237.425/0001-76, não se conformando com a parte decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 11/16 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A descrição dos fatos e o enquadramento legal, encontram-se descritos no Termo de Constatação desta mesma data, que fica fazendo parte integrante e inseparável deste auto de infração, como se nele transcrito fosse.

O presente Auto de Infração é decorrente de lançamento de IRPJ, como tributação reflexa.

OBSERVAÇÃO: Tratando-se de tributo “sub judice”, A SUA EXIGIBILIDADE FICARÁ SUSPensa, enquanto pendente a medida judicial suspensiva ou enquanto o montante do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial (CTN, art. 151, incisos II e IV).”

Torna-se necessário, portanto, transcrever, embora em síntese, os fatos que embasaram a ação fiscal:

“1 – O contribuinte, ao abrigo das ações judiciais abaixo relacionadas, deixou de recolher nos períodos indicados nos demonstrativos, as contribuições relativas ao FINSOCIAL, ao PIS e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, tendo efetivado depósitos junto à Caixa Econômica Federal, à ordem do



competente Juízo, conforme valores consignados nos demonstrativos anexos (fls. 117, 118 e 119).”

.....
2 – PROVISÕES INDEDUTÍVEIS – DESPESAS INDEDUTÍVEIS (...)

Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste regulamento. (Art. 220, RIR/90). (...) o enfoque básico da questão é a indedutibilidade das provisões e por consequência a indedutibilidade das despesas correspondentes (...)

O procedimento correto, no caso, seria constituição da provisão e apropriação da despesa, e a ADIÇÃO ao lucro líquido da mesma despesa no “LALUR”, para efeito de apuração do lucro real – base tributável do IRPJ (...). Por outro lado, os valores de CORREÇÃO MONETÁRIA que o contribuinte calculou sobre a provisão de que tratamos, apropriados (sic) como dedutíveis, SÃO TAMBÉM INDEDUTÍVEIS, já que nesse particular da “dedutibilidade”, a correção monetária segue o tratamento do principal correspondente.

.....
3 – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – RECEITA OPERACIONAL

Concernente aos depósitos judiciais efetivados em consequência das ações judiciais referidas no item 1 (Finsocial e Pis) , a empresa deixou de reconhecer como receita operacional as variações monetárias correspondentes aos referidos depósitos classificados em seu ativo, conforme determina o regulamento, e conforme explícito nos demonstrativos específicos e guias de depósitos anexos ao presente auto.

.....
4 – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR IRPJ – RESUMO

Das ocorrências relatadas, e com base nos demonstrativos e documentos específicos (...) tem-se a base tributável suplementar, por ano-base, ora lançada, e sobre a qual incidirá o imposto e adicionais, multa, correção monetária e acréscimos legais, tudo conforme explicitado e fundamentado nos autos de infração e seus anexos.”

.....
5. AUTOS – REFLEXOS

Em decorrência do lançamento suplementar do IRPJ, o contribuinte esta ainda sujeito aos autos reflexos, relativos à Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte – I.L.L., conforme períodos, calculados e base legal explicitados nos respectivos autos reflexos.”

Em resumo, porém, pode-se relatar que a autuação teve por objetivo apenas as seguintes infrações à legislação tributária:

- 1) dedução indevida de despesas com a constituição de provisões relativas a tributos com exigibilidade suspensa; e



- 2) falta de oferecimento à tributação das variações monetárias de depósitos judiciais.

Consta no presente Processo Administrativo Fiscal, decisão prolatada pelo Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP (fls. 35/44), cuja ementa é a seguinte:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS. A dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava, à época dos fatos, sujeita ao regime de competência, independentemente da ocorrência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS. Somente a partir de 29/08/1994 a legislação passou a admitir a dedução das contrapartidas de atualização monetária de obrigações tributárias. À época dos fatos, era vedada, expressamente, dedução da CSLL não paga até a data do vencimento.

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

REDUÇÃO DA MULTA. Reduz-se a multa a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto mantido, em razão de a lei que comine penalidade menos severa aplicar-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A r. Decisão ora recorrida, prolatada igualmente pela autoridade “a quo” (fls. 46/48), cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: REFLEXO DE CSLL. Cancela-se a exigência referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no exercício de 1989, ano-base de 1988, à vista da decisão judicial definitiva favorável à empresa. Quanto aos demais períodos-base, acompanha-se o decidido em relação à atuação principal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada dessa decisão em 06 de outubro de 2000 (AR de fls. 185), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 06 de novembro seguinte, não se conformando com a parte final da r. Decisão supra, sustentando em síntese:

A) INDEDUTIBILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES “SUB JUDICE”

a.1 – que a justificativa apresentada pelo prolator da decisão “a quo”, de que é indedutível a correção monetária das obrigações “sub judice”, por falta de previsão legal, não procede. A correção monetária é um instrumento de indexação utilizado para consertar ou neutralizar os efeitos da depreciação da moeda. Não é apta a identificar nenhuma capacidade contributiva que expresse poder aquisitivo novo. Dela não decorre nenhum acréscimo patrimonial gerador, por si só, de renda.

a.2 – que o Decreto-lei n.º 1.598/77, em seu artigo 16 e Regulamento do Imposto de Renda de 1980, no art. 225, estabelecem que os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

a.3 – que a Recorrente deduziu o valor total dos tributos, questionados judicialmente, na época em que passaram a ser devidos e que o procedimento adotado estava em consonância com os diplomas legais acima referidos.

a.4 – que a inclusão da correção monetária, que é despesa tributária, na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a aquisição de acréscimo patrimonial (CSLL e IRPJ), agride o núcleo constitucional dessas exações.

a.5 – que compartilha com vários acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive desta 1ª Câmara, que se posicionaram pela dedutibilidade de correção monetária, multa e juros de mora sobre provisões relativas a contribuições discutidas judicialmente.

B) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS TRIBUTOS

b.1 – salienta que a norma veiculada pelo artigo 44 da Lei n.º 7799/89, com nítido caráter punitivo, foi alterada pelo artigo 52 da Lei n.º 9069/95, que assim dispõe:

“Art. 52: São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.”

b.2 – que o art. 106 do CTN arrola, em caráter excepcional, as hipóteses em que a lei fiscal se aplica a atos ou fatos ocorridos antes de sua vigência. No caso em tela, a Lei n.º 9.069/95, por ter revogado norma de cunho punitivo (art. 44 da Lei n.º 7.799/89), por força do art. 106, II do CTN, aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado.

C) JUROS DE MORA E MULTA

c.1 – que a Receita Federal aplicou juros de mora sobre o valor atualizado da exigência acrescido do valor da multa.

c.2 – que a legislação atual (Decreto n.º 3000, art. 949, art. 949, inciso I), determina que “em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994”



, os juros e a multa serão calculados “sobre o valor do imposto ou quota, atualizados monetariamente, observado o disposto no art. 874” (..) e que o parágrafo único do art. 955 determina a aplicação da taxa SELIC.

c.3 – conclui, “*ad argumentandum*”, caso a pretensão fazendária procedesse, o valor da exigência seria diverso daquele apurado, pois os juros de mora devem incidir, se for o caso, apenas sobre o pagamento a destempo do crédito tributário, atualizado monetariamente.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1993, anos-base de 1988 a 1992, com reflexo na exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob n.º 124.690, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão n.º 101-93.529, de 25 de julho de 2001, assim ementado:

“I. R. P. J. – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. DEDUTIBILIDADE. - Até o advento da Lei n.º 8.541, de 1992, os tributos e contribuições são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, no período-base de em que ocorrer o fato gerador correspondente, sendo irrelevante, para efeito da dedutibilidade, se ocorreu ou não o seu pagamento.

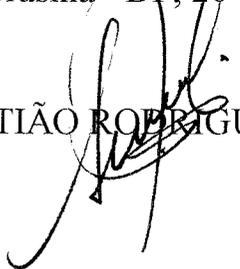
CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVISÃO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se os valores judicialmente depositados, correspondentes a tributos e contribuições cuja exigência foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, representam um ativo da pessoa jurídica, cabendo a sua atualização monetária; por outro lado, a correspondente provisão representa uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente; com aplicação do mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, descabendo a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente. Se, no entanto, o contribuinte apropriou a correção monetária passiva das obrigações fiscais, como despesa, procedente: seja a tributação das receitas das variações monetárias ativas correspondentes ou, pela mesma razão, a glosa dos encargos que, indevidamente, reduziram o lucro real do período, com vistas a neutralizar o efeito fiscal da dedutibilidade levada a efeito.”



Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 26 de julho de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.